



Número: **5005083-56.2019.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **04/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **IOC/IOF Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobil**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO (IMPETRANTE)	CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO (ADVOGADO) ALEXANDRE RAMOS (ADVOGADO)
CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO (IMPETRANTE)	CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO (ADVOGADO) ALEXANDRE RAMOS (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL (IMPETRADO)	
DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16830 810	30/04/2019 17:47	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005083-56.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, ALEXANDRE RAMOS - SP188415

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, ALEXANDRE RAMOS - SP188415

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo e preventivo, impetrado pela **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP, e CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO- CIESP**, em face de ato coator a ser praticado pelo **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP**, com pedido liminar “inaudita altera pars”, para que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de aplicar a Solução de Consulta COSIT nº 246/2018, assegurando o direito líquido e certo das empresas substituídas (toda a categoria econômica representada bem como as inorganizadas) pelas impetrantes à incidência da alíquota zero de IOF-câmbio, acaso tenham mantido ou mantenham receitas de exportação no exterior, na forma da lei, vindo posteriormente a remetê-las ao país.

No mérito, requer a parte impetrante seja concedida a segurança afastando-se judicialmente a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 246/2018 e seja assegurado o direito líquido e certo das empresas substituídas pelas Impetrantes (toda a categoria econômica representada bem como as inorganizadas), presentes e futuras, à incidência da alíquota zero de IOF-câmbio nas operações de exportação passadas e futuras em que o exportador tenha mantido as receitas de exportação no exterior, na forma da lei, e posteriormente as tenham remetido ou venham a remetê-las ao país, com efeitos projetados no âmbito territorial dos sindicatos e associações filiados aos Impetrantes.

Preliminarmente, aduz possuir legitimidade ativa para representar toda a categoria econômica respectiva, independentemente de autorização dos substituídos, nos termos do RE nº



883.642/AL (Tema 823), aduzindo que, mais recentemente, o STF afirmou, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE nº 612.043/PR (Tema 499), que somente no caso das ações ordinárias coletivas, ajuizadas com fundamento no inciso XXI, do artigo 5º, da CF/88 é que se aplica a exigência de autorização específica e lista dos representados, em vista da atuação coletiva, por representação processual da entidade autora, não, todavia, em mandado de segurança coletivo, em que ocorre o fenômeno da substituição processual.

Assim, aduz a **FIESP** que, na qualidade de entidade sindical de grau superior, na qualidade de **substituta processual**, e a **CIESP**, na qualidade de **entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos**, tendo por finalidade, dentre outros, “propor medidas judiciais de natureza coletiva, na defesa dos interesses de seus associados”, vêm a Juízo, para defender os interesses das categorias econômicas da indústria de base territorial do Estado de São Paulo, e seus associados, contra a cobrança do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários – IOF-câmbio, no ingresso de receitas de exportação mantidas no exterior na forma da lei, e posteriormente remetidas ao país, com base na Solução de Consulta COSIT nº 246, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo desnecessária expressa autorização para impetração do presente *mandamus*, haja vista a substituição processual autorizada pela Constituição.

No mérito, aduz a parte impetrante que o Decreto nº 6.306/2007, regulamentador do IOF, estabelece coerentemente a aplicação de alíquota zero na incidência do imposto nas operações de câmbio referentes ao ingresso de receitas de exportação (art. 15-B, inc. I), haja vista o contrassenso de se onerar o produto nacional dentro de uma conjuntura em que se busca a eliminação de tributos na exportação (nenhum país exporta tributos).

Paralelamente, informa que a Lei nº 11.371/2006 estabeleceu o direito de os exportadores manterem as receitas de exportação no exterior, dentro de determinadas condições.

Ocorre que, em dezembro de 2018, a Receita Federal do Brasil, por meio da Coordenação-Geral de Tributação – COSIT -, editou a Solução de Consulta nº 246/2018, pela qual externou posicionamento de que se as receitas de exportação não forem, desde logo, remetidas ao Brasil, permanecendo no exterior, elas se desconectariam da sua origem na operação de exportação e, quando viessem a ingressar posteriormente, o respectivo fechamento de câmbio passaria a ser onerado pelo IOF-câmbio, tendo em vista que, na visão da Receita Federal do Brasil se encerraria o que ela chamou de “ciclo da exportação”.

Pontua que o fato justificador da impetração coletiva deste Mandado de Segurança é o de que as soluções de consulta da COSIT têm efeito vinculante para toda a RFB, conforme estabelece o art. 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013.

Desse modo, salienta que todos os contribuintes que realizarem operações de exportação ou que o tenham feito nos últimos 5 (cinco) anos, estão sujeitos à atuação fiscal para cobrança de



IOF-câmbio, pela aplicação obrigatória do entendimento expresso na mencionada Solução de Consulta, acaso tenham mantido as receitas de exportação no exterior e somente depois venham a remetê-las ao Brasil ou, ainda, aqueles que pretendam deixar futuras receitas de exportação no exterior e remetê-las posteriormente ao país.

Assevera que tais contribuintes estão diante de risco atual e concreto de violação de seu direito líquido e certo à alíquota zero de IOF-câmbio em tais operações passadas, em andamento no presente ou operações futuras, por força da aplicação vinculante da indigitada Solução de Consulta COSIT 246/2018.

Recorda, por fim, que, de acordo com o art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.894/94, as instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de câmbio são responsáveis tributárias pela retenção e recolhimento do IOF-câmbio.

Discorre sobre a violação aos princípios da estrita legalidade, razoabilidade, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pesquisas acerca de prevenção (Id nº 16067310).

Sob o Id nº 16105073 foi proferido despacho, determinando a intimação da União Federal, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas horas), a teor do disposto no §2º, do artigo 22, da Lei 12.016/09.

A parte impetrante manifestou-se sob o Id nº 16268235, requerendo a reconsideração da decisão de prévio pronunciamento da União Federal, ou, sucessivamente, que a União Federal seja intimada a manifestar-se, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e seja apreciada a liminar.

A União Federal manifestou-se, nos termos do artigo 7º, inciso II e §2º, da Lei 12.016/09 (Id nº 16460306). Aduziu a impossibilidade de concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da ação, a teor do disposto no artigo 1059 do CPC e §3º, do artigo 1º, da Lei nº 8437/92. Arguiu as preliminares de: 1) **inadequação da via eleita**, ante a necessidade de dilação probatória, para se saber se a remessa de valores ao exterior e sua manutenção ali se deve ao intuito de quitar débitos no exterior ou não; ademais pontua que, no caso não há como deferir-se um pedido como o formulado, para um sem número de empresas, sem saber a atividade exata que desempenha, qual operação ocorreu, e a que título a remessa e manutenção de receita no exterior se deu; 2) **impugnação ao valor da causa**, uma vez que o valor atribuído, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é aleatório, e fixado sem qualquer parâmetro, muito aquém do benefício patrimonial que pretende alcançar, requerendo, assim, que haja determinação para retificação deste valor, e a parte impetrante, seja intimada a recolher as custas remanescentes, sob



pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Arguiu ainda, preliminares e prejudiciais que se comunicam: 3) **ilegitimidade ativa da FIESP e CIESP**, aduzindo que os filiados da FIESP e da CIESP não são as empresas que compõem a categoria econômica, mas sim os sindicatos aos quais estão filiadas essas empresas, conforme o disposto no artigo 4º do Estatuto da FIESP, e artigo 2º, no caso da CIESP, e, assim, considerando que o inciso X, do artigo 2º, do Estatuto da FIESP, prevê que esta só poderá propor medidas judiciais de natureza coletiva na defesa dos interesses de seus filiados, e, ainda, que os seus filiados são os sindicatos, e não as empresas sindicalizadas, aduz que a FIESP carece de legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em favor das empresas que compõem as categorias econômicas por ela representadas, o mesmo raciocínio se aplicando à CIESP, em razão do artigo 1º, inciso XII, do seu Estatuto. Pontua que o STF já proferiu inúmeras decisões que declararam a ilegitimidade da FIESP para provocar a tutela jurisdicional em favor de direitos de filiados e filiadas, e que quanto às confederações e federações (sindicais ou não) e demais entidades, que a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que ditas entidades, quando legitimadas para o ajuizamento de ações coletivas, só podem fazê-lo em defesa das entidades e pessoas a ela diretamente filiadas (normalmente federações, sindicatos, associações, sociedades, etc), carecendo de legitimidade para *per saltum*, provocar a tutela jurisdicional em favor de direitos de filiados e filiadas; 4) **Inépcia da inicial**, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, a saber, a ausência de relação nominal dos associados e a indicação dos respectivos endereços, uma vez que o artigo 2º-A, da Lei 9494/97 foi declarado constitucional pelo STF, no julgamento do RE nº 612.043, submetido ao rito da Repercussão Geral, o qual estabelece a exigência de a petição inicial vir instruída com a relação nominal dos associados e indicações dos respectivos endereços. Aduz que a autorização assemblear referida no parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 só deve ser exigida nos casos de representação processual (art. 5º, XXI, da Constituição Federal), não o sendo na “ação ordinária” coletiva proposta por sindicato em substituição processual nem no mandado de segurança coletivo. Em todos os casos ali previstos (exceto sindicatos atuando em favor de toda uma categoria), ainda que de substituição processual, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos domicílios, sob pena do seu indeferimento; Arguiu, ainda, 5) a **ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora**, uma vez que o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal não dispõe, em absoluto, de competência administrativa para o atendimento das providências postuladas nessa via mandamental, e o Delegado da DERAT, não dispõe dessa competência em relação aos substituídos não domiciliados no Município de São Paulo, nos termos do que dispõem os artigos 305 e 340 da Portaria MF nº 430/2017, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Também foi arguida a preliminar de 6) **Incompetência Absoluta do Juízo**, em razão da sede funcional da autoridade coatora, no que tange aos substituídos não domiciliados no município de São Paulo, devendo qualquer decisão proferida delimitar seus efeitos apenas às associadas impetrantes que possuam domicílio no âmbito territorial sujeito à jurisdição do órgão em que tramita o feito de origem, em respeito ao disposto no artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei 9494/97. Aduz que, ademais, pela mesma razão, a ação só pode alcançar aqueles que autorizaram previamente seu ajuizamento, não podendo abarcar futuros associados ou aqueles que não constem de relação acostada à inicial, bem como aqueles que não tenham domicílio dentro da jurisdição



territorial do juízo perante o qual a demanda foi aforada (caput do art. 2º-A da Lei 9.494/97), sendo que a impetrante busca beneficiar todas as suas associadas, independentemente do domicílio que possuam. Aduz, ainda, que, à vista do que determina o "caput" do indigitado art. 2º-A da Lei 9.497/97, é de rigor que seja expressamente limitado o alcance dos efeitos de qualquer decisão, caso proferida e concedida, às associadas da impetrante que ao tempo do ajuizamento deste feito tenham domicílio no âmbito da competência territorial do juízo de origem, uma vez que o STF decidiu, em acórdão do seu Pleno, que os efeitos da coisa julgada, em mandado de segurança coletivo estão limitados ao território de jurisdição do órgão prolator (Rcl 7778, Relator MIn.Gilmar Mendes, DJE 16/05/14). No mérito, pugnou pela ausência do direito reclamado, aduzindo que, se o exportador manteve recursos fora do país, e tais valores foram remetidos em data posterior à conclusão do processo de exportação deve haver a incidência de alíquota de 0,38%, calculados sobre os valores remetidos, nos termos do caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 (Regulamento do IOF). Isso porque os valores remetidos ao Brasil não mais se enquadram no processo de exportação, para efeitos de favor fiscal, dado que foram retidos em casa bancária no estrangeiro, *ad libitum* do exportador. Aduz que, de fato, recursos mantidos no exterior e posteriormente ingressados no país não são receitas de exportação de bens e serviços para fins de incidência da alíquota zero prevista no inciso I do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007. Assevera que o que se constata é que tais recursos foram, a exclusivo critério do exportador, deixados em conta de sua titularidade no exterior e devem, por essa razão, ser tributados à alíquota de 0,38% prevista no caput do art. 15-B. Por fim, aduz que não há demonstração do suposto prejuízo, não havendo *periculum in mora*, uma vez que simplesmente houve a alegação de que a alteração da forma de tributação aumenta o custo tributário e traz dificuldades na vida empresarial, sendo que a concessão de tutela protetora ocasiona mais danos à coletividade do que o ônus a ser suportado pelo particular no recolhimento de tributos. Aduz que, caso o efeito multiplicador da decisão, permitindo-se que as empresas afetadas pela lei possam manter-se no regime anterior de contribuição durante os meses restantes, o prejuízo ao erário poderá chegar ao valor estimado de R\$ 1.094.170.000,00 (um bilhão, noventa e quatro milhões e cento e setenta mil reais).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto, em princípio, a hipótese de prevenção deste feito com aqueles indicados na aba "associados", uma vez que esta ação possui objeto diverso, por se tratar, ainda, de mandado de segurança coletivo e preventivo.

No mais, observo que para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.



Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Do Mandado de Segurança Coletivo

Inicialmente, observo que, à semelhança do mandado de segurança individual, o mandado de segurança coletivo destina-se a proteger direito líquido e certo, porém, não pertencente a um único indivíduo, mas sim a um grupo ou categoria, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade.

De acordo com o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal de 1988, o Mandado de Segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) Partido Político com representação no Congresso Nacional;
- b) Organização sindical, entidade de Classe ou Associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.**

Por sua vez, o artigo 21 da Lei n. 12.016, assim dispõe sobre o Mandado de Segurança coletivo:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

A Lei n. 12.016/2009, que cuida do Mandado de Segurança, eliminando qualquer dúvida que ainda pudesse existir, foi expressa em seu artigo 22, caput, no sentido de que **a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante**, ou seja, admitiu que o caso do mandado de segurança coletivo é de **substituição e não de representação**.

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico quando à caracterização da substituição processual no que se refere a mandado de segurança coletivo.

Nesse sentido:

“AgRg nos EDcl na PET no REsp 573482 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 2003/0112989-7. PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO – ATO UNILATERAL DO AUTOR – ILEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. “A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito



subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori." (REsp 35.615/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, Dje 11.5.2009.). **3. Carecem os substituídos processuais de legitimidade para renunciar ao direito a que se funda a ação, pois este direito assiste somente ao autor impetrante do mandado de segurança coletivo.** Agravo regimental improvido”.

Verifica-se, assim, que em caso de mandado de segurança coletivo a legitimidade para a impetração é **extraordinária** e caracterizada pela **substituição processual**.

A maior consequência do reconhecimento da substituição processual neste caso é a **desnecessidade de prévia e expressa autorização dos membros ou filiados das entidades legitimadas à impetração do mandamus**.

O Superior Tribunal de Justiça também já julgou no sentido da desnecessidade da referida autorização nos seguintes termos:

“AgRg no REsp 1030488 / PE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0029150-2 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Esta Corte de Justiça, seguindo o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que "(...) as entidades elencadas no inciso LXX, 'b', do art. 5º da Carta Magna, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados - substituição processual, ao impetrarem mandado de segurança coletivo, não necessitam de autorização expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos"** (REsp 220.556/DF, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001). 2. Agravo regimental desprovido.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento da dispensa de autorização para o ingresso da ação de mandado de segurança coletivo editando a **Súmula n. 629**, que tem a seguinte redação: **“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes”**.

Com isso, indiretamente, admitiu também a existência de substituição processual relativamente aos legitimados do mandado de segurança coletivo.

De acordo, ainda, com o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 12.016/09 os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:



I – coletivos, assim entendidos, para efeito da Lei 12.016/09, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com parte contrária por uma relação jurídica básica;

II – individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito da Lei 12.016/09, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

As definições de direitos coletivos e individuais homogêneos estabelecidas na Lei 12.016/09 são bastante assemelhadas às que constam no art. 81, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor.

Interessante observar que os direitos difusos não foram incluídos pela Lei 12.016/09 na proteção do mandado de segurança coletivo, apesar do Supremo Tribunal Federal já ter se manifestado no sentido de entender cabível o ajuizamento de Mandado de Segurança Coletivo para defender direitos difusos (RE 196.184/AM).

Feitas tais considerações, passo à análise das preliminares arguidas pela União Federal, em sua manifestação.

1- Incompetência Absoluta do Juízo/Ilegitimidade Passiva do Superintendente da Receita Federal (8ª Região)

Afasto as preliminares em questão.

Observo, em princípio, que a competência do Mandado de Segurança é fixada pelo cargo e sede da autoridade coatora.

“Autoridade coatora”, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. Tendo a autoridade apontada coatora sede funcional em Araguari/MG, que se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, a ação mandamental deve ser processada e julgada naquela Subseção (TRF-1, AG 598 MG 0000598-47.2004.401.0000, Segunda Turma, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, j. 05/07/10, DJF1, p.57, 29/07/10)..



A presente ação envolve questionamento acerca da cobrança de IOF-câmbio (em relação aos substituídos das impetrantes)- referente às receitas de exportação que não forem, desde logo, remetidas ao Brasil, permanecendo no exterior, com o chamado fim do “ciclo da exportação”, entendimento que passou a ser adotado a partir de dezembro/2018, por meio da Coordenação Geral de Tributação, que editou a Solução de Consulta nº 246/2018.

Conforme se verifica do Estatuto Social da FIESP, artigo 1º, esta trata-se de “entidade sindical de grau superior com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo (...), e nos termos do §1º “considerar-se-ão categorias econômicas pertencentes ao ramo da indústria na base territorial do Estado de São Paulo, com direito a filiação à FIESP, as atividades econômicas constantes de quadro discriminativo, dividido por grupos setoriais, elaborado pela Diretoria” (Id nº 16064573, fl.27).

A mesma base territorial possui a CIESP, conforme se verifica de seu Estatuto Social, artigo 1º (Id nº 16064577, fl.51 e ss).

Como se discute a cobrança do imposto IOF-câmbio, em face dos substituídos das impetrantes, no âmbito de atuação do Estado de São Paulo, de rigor reconhecer que o Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal (Estado de São Paulo), é a autoridade coatora competente para responder pelo presente *mandamus*, uma vez que, apesar de não ser agente diretamente ligado ao ato coator impugnado, detém superioridade hierárquica sobre os agentes da 8ª Região Fiscal, razão pela qual, é o referido Superintendente desta Região Fiscal parte legítima para figurar no polo passivo do presente *writ*.

Sendo o impetrado em questão, parte legítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, não há falar-se em incompetência absoluta do Juízo para conhecimento da ação, nem em ilegitimidade passiva, uma vez que, tratando-se de autoridade federal, é este Juízo Federal de 1ª instância competente para conhecimento da ação, nos termos dos artigos 109, inciso VIII da Constituição Federal e artigo 2º, da Lei 12016/09.

2- Ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT/SP

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT/SP, uma vez que esta autoridade não possui competência em relação aos substituídos das impetrantes não domiciliados no município de São Paulo, motivo pelo qual, é de rigor a extinção do feito, em relação a ela, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Em relação ao Superintendente da Receita Federal do Brasil, tal como acima já exposto, há legitimidade passiva para responder pelo mandado de segurança coletivo, uma vez que, embora não esteja referida autoridade diretamente ligada à execução da norma cuja exigibilidade se busca suspender, uma



vez que exerce as atividades de coordenação e supervisão de atribuições dos Delegados, dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada junto às unidades administrativas subordinadas.

De outro lado, preserva-se a garantia de acesso à jurisdição (art.5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), evitando-se a sobreposição de diversas ações individuais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIDADE COATORA. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE. No mandado de segurança coletivo visante ao afastamento de cobrança de tributo, admite-se que se indique como autoridade coatora o Superintendente da Receita Federal do Brasil, o qual, ademais, exerce atividades de supervisão dos delegados. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. Sem nova industrialização, não incide IPI também na saída do produto importado do estabelecimento do importador equiparado a industrial. (TRF4, AG 5006002-24.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/06/2015)

E:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL. FEDERAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. O Superintendente da Receita Federal do Brasil detém legitimidade para responder a mandado de segurança coletivo, embora não esteja diretamente ligado à execução da norma cuja exigibilidade se busca suspender, conquanto exerce atividades de coordenação e supervisão das atribuições dos Delegados, dispondo, assim, de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada junto às unidades administrativas subordinadas. 2. Com isso, preserva-se o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF, art. 5.º, LXX), ao evitar-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual. 3. Na hipótese, a autoridade coatora indicada é o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 9.ª Região Fiscal, que possui competência territorial tanto sobre o Estado do Paraná quanto sobre o Estado de Santa Catarina, onde se encontram domiciliados os associados da entidade impetrante. 4. A federação sindical possui como membros associações da categoria que representam, de forma que a sua legitimidade em juízo restringe-se aos direitos das associações em si. Não tem a federação, portanto, legitimidade para representar em juízo os próprios membros vinculados às associações, uma vez que esses não são seus associados. (TRF4, AC 5006928-30.2010.404.7000, PRIMEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 31/01/2013- grifou-s

3- Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar em questão, uma vez que o objeto da controvérsia na presente ação diz respeito exclusivamente a dirimir-se a controvérsia acerca da aplicabilidade ou não do entendimento firmado pela Receita Federal do Brasil, no tocante à Solução de Consulta nº 246/2018, que dispôs acerca da cobrança de IOF-câmbio (em relação aos substituídos das impetrantes)- referente às receitas de exportação que não forem, desde logo, remetidas ao Brasil, permanecendo no exterior, com o chamado fim



do "ciclo da exportação. Tal matéria não demanda dilação probatória, eis que se trata exclusivamente de matéria de direito.

4- Ilegitimidade Ativa da FIESP e da CIESP

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da FIESP.

Com efeito, a FIESP atua no presente *mandamus* na condição de substituta processual de seus filiados sendo que, por se tratar de uma federação, tem como filiados os sindicatos não podendo figurar como substituta processual na presente demanda em favor das **empresas** que compõem a categoria econômica por ela representada, o que extrapola o limite de sua legitimidade ativa processual.

Ademais, os sindicatos não são sujeitos ativos da hipótese de incidência que gera o crédito que a presente ação visa afastar, não sendo possível estender uma decisão judicial ao associado do associado do impetrante, representados pelos sindicatos.

Esse é o entendimento firmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não admite a representação "per saltum" - de modo a que se reconheça a legitimidade ativa da Federação e o direito das empresas às quais pretende substituir.

Nesse sentido, trago o aresto do C. STF:

EMENTA: Direito Civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Mandado de segurança. Federação. Substituição processual. Impossibilidade. Precedentes. Reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Súmulas 279 e 454/STF. Caráter protelatório. Imposição de multa. 1. **A jurisprudência desta Corte não admite a atuação de Federação, na condição de substituta processual, na defesa direta de filiados à associações ou organizações sindicais filiadas à própria federação demandante.** Precedentes. 2. A solução da controvérsia demanda uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279 e 454/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 872818 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017

Respeitando eventual posicionamento contrário, constato que é remansosa a jurisprudência do STF no sentido de que a Federação não pode atuar como substituta processual em tal hipótese, já que **"conforme a redação do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, somente os sindicatos possuem**



legitimidade para atuar como substitutos processuais” (RE 753226 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Nesse sentido:

“A jurisprudência desta Corte não admite a atuação de Federação, na condição de substituta processual, na defesa direta de filiados à associações ou organizações sindicais filiadas à própria federação demandante. Precedentes” (ARE 872818 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017).

A idéia é que a Federação Sindical, por reunir como associados instituições sindicais, pessoas jurídicas, e pessoas físicas, nessa condição não se investe da substituição processual deferida na Magna Carta, art. 8º, III, porque esta é expressamente destinada aos sindicatos nos exatos termos do comando constitucional.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação à FIESP.

No tocante à CIESP, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva em questão, e de inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido apresentada a relação nominal de filiados da associação, uma vez que tal exigência não cabe no Mandado de Segurança Coletivo

Isso porque tal exigência não se aplica quando se trata de mandado de segurança coletivo atuando a associação como substituta processual (art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal).

No caso, caberá às partes substituídas, no momento da execução individual, se o caso, comprovarem a sua filiação em data anterior ao ajuizamento da demanda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. 1. **Conforme o Supremo Tribunal Federal, a lista dos filiados e a autorização expressa deles somente são necessárias para ajuizamento de ação ordinária quando a associação atua como representante dos filiados (art. 5º, XXI, da CF). (RE n. 573.232/SC, em repercussão geral, e Súmula 629 do STF)**. 2. No julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, representativo de controvérsia, a Corte Especial do STJ reconheceu que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro no qual haja sido proferida a sentença coletiva ou no do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia do aludido julgado não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 3. Hipótese em que o fato de algum exequente não constar das relações de filiados apresentadas pela Fenacef ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do mandado de segurança coletivo ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo. 4. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 5. Agravo interno



desprovido. (AgInt no AREsp 993.662/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 27/10/2017)

E:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 2. Agravo regimental não provido. (RE 501953 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

V- Impugnação ao Valor da Causa

Acolho a preliminar em questão, uma vez que, tratando-se de ação coletiva, deve o valor da causa corresponder ao benefício econômico almejado, no caso o benefício em relação aos substituídos da CIESP.

Considerando o baixo valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), e o impacto estimado pela União Federal (mais de um bilhão de reais) no tocante à discussão que envolve o presente feito, de rigor que a CIESP atribua correto valor à causa, em relação a seus substituídos, conforme o benefício econômico almejado, o que deverá fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

VI- Alcance do Mandado de Segurança Coletivo

No ponto, observo que, no tocante ao alcance e eficácia da presente ação coletiva— quanto à arguição da União Federal acerca dos limites geográficos delimitados, art.2-A, da Lei 9494/97, e da extensão somente aos filiados ao tempo do ajuizamento da ação, tal alegação não merece guarida, uma vez que o mandado de segurança coletivo tem eficácia *ultra partes*, o que impõe, em razão do próprio interesse coletivo, reconhecer que “os efeitos e a eficácia da sentença não estão restritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em Juízo”.

Assim, a totalidade dos integrantes da categoria ou grupo interessado abrangidos pela CIESP, ainda que não filiados à entidade ao tempo do ajuizamento da ação, fazem jus à impetração.

De outro lado, de se assentar que o título executivo judicial, proveniente de mandado de segurança coletivo não está circunscrito aos limites territoriais territoriais do órgão prolator, assim como, às limitações contidas no artigo 2º, da Lei 90494/97.

Nesse sentido:



PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOBRE JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. IMPROPRIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.243.887/PR. EXTENSÃO DOS EFEITOS. NÃO FILIADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo". 2. Proposta a ação coletiva pela FENACEF – Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal, estão legitimados a executar o julgado a totalidade dos integrantes da categoria ou grupo interessado e titular do direito, ainda que não filiados à entidade que atuou no polo ativo do *mandamus*. 3. Necessidade de retorno dos autos às instâncias ordinárias para verificar os limites objetivos do que foi decidido no writ coletivo, bem como promover a adequada análise dos temas suscitados nos embargos à execução, sob pena de supressão de instância e violação do princípio da ampla defesa. Agravo regimental improvido (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 322.064/DF (2013/0093187-3, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 14/06/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO. CGC. DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AFILIADOS ÀS ENTIDADES IMPETRANTES APÓS A DATA DA IMPETRAÇÃO. DIREITO GARANTIDO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NOVOS NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 910410/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012.)

E:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUTORAS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DECRETO-LEI 406/68 2. O mandado de segurança coletivo constitui inovação da Carta de 1988 (art. 5º, LXX) e representa um instrumento utilizável para a defesa do interesse coletivo da categoria integrante da entidade de classe, associativa ou do sindicato. 3. Por ser indivisível, o interesse coletivo implica em que a coisa julgada no writ coletivo a todos aproveitam, sejam aos filiados à entidade associativa impetrante, sejam aos que integram a classe titular do direito coletivo. 4. A empresa que visa beneficiar-se de direito concedido em mandado de segurança coletivo anteriormente impetrado por entidade de classe ou associação deve comprovar tão-somente que pertence ao grupo, à categoria ou à classe que se



beneficiou do writ coletivo, e não que é associada à entidade que atuou no pólo ativo do mandamus. 5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 435851/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/5/2003, DJ 19/5/2003, p. 130.)

MÉRITO

Objetiva a parte impetrante remanescente (CIESP), que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a Solução de Consulta - COSIT nº 246/2018, assegurando o direito líquido e certo das suas empresas substituídas, presentes e futuras, sujeitar-se à incidência da alíquota zero de IOF-câmbio, acaso tenham mantido ou mantenham receitas de exportação no exterior, na forma da lei, vindo posteriormente a remetê-las ao país.

Conforme se verifica do seu estatuto social (artigo 1º), a CIESP é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que tem, dentre seus objetivos, “defender de forma permanente e intransigente os interesses da indústria e de seus associados” (art.1º, I), e “propor medidas judiciais de natureza coletiva, na defesa dos interesses de seus associados” (artigo 1º, inciso XIII), preenchendo, assim, o requisito da finalidade específica com o ajuizamento da presente ação, exigida para a ação coletiva, bem como, o requisito da existência há mais de 01 (um) ano.

Sustenta a impetrante que muitas das indústrias substituídas exportam produtos e serviços para o exterior e, nessa medida, realizam operações de câmbio, entregando moeda estrangeira para receber o equivalente em moeda nacional.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão parcial da medida liminar pleiteada.

Inicialmente, observo que o Decreto nº 6.306 de 14 de dezembro de 2007, que regulamentou o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, no tópico referente à alíquota deste último, assim dispõe:

“Art. 15-B. A alíquota IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)
I – nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)”.

Evidencia-se que norma supracitada excetuou as operações de câmbio relativas ao ingresso no país, de receitas de exportação de bens e serviços, estabelecendo para estas, alíquota zero.



Como se visualiza do dispositivo legal em questão, a norma regulamentadora exceuiu, expressamente, da incidência de tributação pelo IOF, à alíquota de 0,38%, as operações de câmbio relativas ao ingresso no País, de receitas de exportação de bens e serviços, para estas estabelecendo alíquota zero.

Não obstante tal regra isentiva, a Receita Federal do Brasil, editou, em 24/12/2018, a Solução de Consulta n. 246 da COSIT, por meio da qual a Receita Federal do Brasil firmou entendimento no sentido de que as receitas provenientes de exportação mantidas no exterior e que, posteriormente, forem remetidas ao Brasil não mais se beneficiariam do IOF à alíquota zero, ao argumento de que não estariam mais vinculadas ao processo de exportação.

Nela se afirma que:

“Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF RECURSOS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÕES. MANUTENÇÃO NO EXTERIOR. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007.

No entanto, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.

(...)”

Verifica-se, portanto, que a Receita Federal do Brasil firmou o entendimento de que o termo final do “ciclo da exportação” é o momento do recebimento dos recursos em conta mantida no exterior, de modo que a remessa de valores ao Brasil em data posterior àquele momento ensejará incidência de IOF à alíquota de 0,38 %.

Tal interpretação/entendimento, contudo, não pode prosperar, pois fere o princípio da legalidade, visto que “solução de consulta” não é instrumento normativo válido para extrair da norma reguladora restrição que ela não contempla.

Evidencia-se que a Solução de Consulta em questão não expressa, de forma clara, em sua conclusão, o que se pode entender por “conclusão do processo de exportação”, ficando patente que o Fisco



tenta criar uma exigência tributária em uma operação de câmbio em que o decreto regulamentador contemplou com alíquota zero, para cuja aplicação é indiferente o momento em que a receita de exportação ingressa no Brasil.

Se o fato gerador do IOF é único, a saber, a receita de exportação, não pode a Receita Federal desmembrá-lo, para tributar diferentemente as receitas de importação que ingressam no Brasil imediatamente após a conclusão da operação de exportação e aquela que ingressa em momento futuro, após ter sido mantida no país estrangeiro.

Nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional, a norma que determina a redução da alíquota deve ser interpretada literalmente.

De se asseverar, ainda, ainda, que a conclusão da Receita Federal do Brasil, ao desbordar dos limites do decreto regulamentador, impondo restrições que este mesmo não contempla, termina por ferir o escopo extrafiscal da norma, que ao fixar a alíquota zero para o IOF, não foi buscou incentivar o ingresso, no país, de recursos decorrentes de exportação mantidos no exterior.

Assim, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado, o “fumus boni juris”, sendo o “periculum in mora” decorrente do fato de que, caso não concedida a segurança, ficarão as substituídas da impetrante CIESP, vulneráveis à cobrança da exação aqui impugnada, gerando ônus, e eventualmente, mora, o que trará efeitos negativos para a vida das empresas.

Ante o exposto, considerando os limites já delineados no presente mandado de segurança coletivo preventivo, **CONCEDO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a Solução de Consulta (COSIT) nº 246/2018, determinando que assegure às substituídas da impetrante CIESP (presentes e futuras), o direito de aplicação do IOF-câmbio à alíquota zero, conforme previsto no Art. 15-B, do Decreto nº 6.306, de 2007, nas operações cambiais de remessa, ao Brasil, de valores provenientes de exportações por elas realizadas e que foram mantidos no exterior, posteriormente remetidas ao país.

Intime-se a Autoridade Impetrada, no caso, o Superintendente da Receita Federal da 8ª Região, para cumprimento imediato da decisão, notificando-a também para prestar as informações no decêndio legal.

Observo que, tendo sido acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT e a ilegitimidade ativa da FIESP, com a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, após o decurso do prazo legal, em não havendo recurso, deverão referidas partes ser excluídas dos respectivos polos.

Providencie a CIESP a retificação do valor da causa, conforme tópico acima determinado, promovendo o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Intime-se a União Federal, que já ingressou no feito, acerca da presente decisão.



Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para exarar parecer, e venham conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

